



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001701-87.2016.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante ANA CELIA MANZINI,, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001701-87.2016.8.26.0302/50000

EMBARGANTE: ANA CELIA MANZINI,
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21210

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão, acerca da majoração da verba honorária arbitrada na r. decisão agravada - Omissão verificada - Cabimento da majoração de forma equitativa - Inteligência do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Embargos acolhidos, para sanar a omissão.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 249/266, que conheceu em parte do recurso do executado e na parte conhecida, negou provimento.

Inconformado, o exequente sustenta contradição, tendo em vista que o acórdão apreciou o pedido de majoração da verba honorária, fixando-a em 10%, entretanto, tal porcentagem demonstrou-se inferior ao valor da condenação em 1º grau.

Manifestação do embargado veio em fls. 07/09.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De fato, há contradição no arbitramento do percentual fixado das verbas honorárias no acórdão embargado.

Assim, passemos ao exame:

Em breve análise nos autos de 1ª instância, verifica-se que o executado foi condenado em R\$1.000,00 (mil reais).

Logo, quando arbitrado em 2º grau o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, resultou-se em um percentual menor do que a condenação em 1º grau, posto que a ação conta com o importe de R\$2.327,19.

Assim, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Portanto, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido

parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016).

Conforme dito, no caso dos autos, houve fixação da verba honorária em primeiro grau na decisão agravada no valor de R\$1.000,00, ficando então estabelecida nesta oportunidade a majoração de forma equitativa, no importe de R\$1.500,00, observado o trabalho adicional que teve o causídico do agravado neste recurso.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator